

01-0019/1997

VERACIDADE



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

M.H.

PROJETO DE LEI

: 01-0019/1997 DE 1997

5-12,10

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0019/1997 DE 05/02/97

PROponente VEREADOR

ANNA MARIA QUADROS

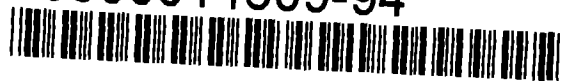
EMENTA:

Dispoe sobre a criação do Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita, da outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 11:45:24

00000014609-94



ARQUIVADO EM

23 01 2007

Maria Isabel Lopes Correa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	de pro.
n.º	019	de 1997

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 05 FEV 1997
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SANIDADE, LER, SOCIEDADE E TRABAHO
FINANÇAS E ORÇAMENTO
_____ PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0019/1997

“Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica criado no Município de São Paulo, o Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita, junto a Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES.

Art. 2º - O Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita funcionará junto a Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, de forma descentralizada e com a finalidade específica de prestar assistência jurídica aos munícipes necessitados.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, organizar o quadro de pessoal do Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita, podendo aproveitar ou não seu pessoal interno, obedecidas as determinações legais vigentes.

§ 1º - O Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita, comportará a existência de Serviço de Estágio, com Estagiários do Curso de Direito no seu quadro funcional;

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUE(M) JUNTO A...
cado(s) sob n.º 023...
n.º 04, 12/02/97...
informação sob



Folha n.º	02	de	1997
n.º	019	de	1997

Câmara Municipal de São Paulo

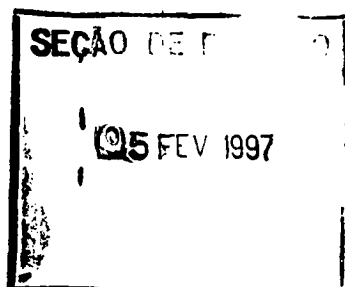
§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, estabelecer as normas da criação, organização e recrutamento do Serviço de Estágio.

Art. 4º - As despesas com a aplicação da presente lei serão suportadas por dotações orçamentárias específicas, suplementadas se preciso

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 1997

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
Vereadora





Folha n.º	02	proc.	
n.º	019	de 19	97

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A importância da criação do Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita, por si só é de valor indiscutível, posto que, muitos erros serão evitados se o munícipe necessitado, for juridicamente orientado, relativamente, aos seus deveres e obrigações legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº 19 de 19 97 12 02 97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

-Lei 11.300/92

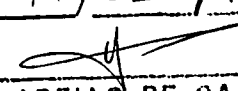
-PL 236/93

em 12/02/97.

MAIOREZ DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe

A Com. de Const. e Justiça

14/02/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/02/97 às 12:00 hs.



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Às Vossas Senhoras, MARIA HELENA
p/ relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 17 de 02 de 1997

Presidência

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 5 a 6

Em 20, 5, 97

(a)





Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Folha n.º	5	do proc.
N.º	019	de 1997
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 4/3/97

Wadih Mutran
Vereador Wadih Mutran

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-0414/1997

Folha n.º 6 do proc.
N.º 019 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 19/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Ana Maria Quadros, que dispõe sobre a criação do "Serviço de Assistência Jurídica Gratuita".

O projeto não deve prosperar, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente cumpre alertar sobre a existência da Lei nº 11.300/92, que criou e organizou o serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada.

Assim, embora o projeto refira-se à criação do serviço de Assistência Jurídica gratuita, o que indica objeto algo diferente da Lei existente, referido diploma em vigor já contempla, observados os limites de atuação municipal, o pretendido pela presente proposta.

Ocorre que a prestação de serviços de Assistência Judicial Gratuita não é da competência Municipal, mas dos Estados, conforme depreende-se dos artigos 24, XIII, e 134 da Carta Magna.

Com efeito, encontra-se no âmbito da legislação concorrente à União, aos Estados e Distrito Federal dispor sobre assistência jurídica e defensoria pública (CF, art. 24, XIII). Por outro lado, os Estados deverão atender às normas gerais previstas na legislação federal para a organização desse serviço (CF, art. 134, parágrafo único).

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 103, dispõe caber à Defensoria Pública a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todos os graus.

Como se vê, ao Município não cabe prestar a assistência judicial gratuita, pois a Constituição atribuiu ao Estado tal função.

De outro lado, entretanto, tendo em vista competir aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de seu interesse local, restou ao nosso Município criar o Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, conforme instituído pela citada Lei nº 11.300/92, esgotando a competência municipal no assunto. Sob esse aspecto, portanto, o presente projeto invade matéria reservada à União e aos Estados, ampliando inconstitucionalmente os limites de atuação do Município no tema.

Sob outro prisma, o projeto atribui funções à Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, interferindo com a organização administrativa da Prefeitura e violando os artigos 37, § 2º, IV, e 69, XVI, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos
PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 20/5/97

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23 / 05 / 1997
página 41 coluna 3
Conferido 

A A. T. M.
Em. 26 / 05 / 97


HELENA DAVANZO
Assistente Parlamentar

Folha n.º	27	do proc.
n.º	19	de 1997

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 02 de junho de 1997.

Memo No. 061 / 97

À nobre Ver. ANA MARIA QUADROS

O PL- 019 / 97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **LEGALIDADE** da dita Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 02 / 06 / 97
às 18:30 horas

Luiz Areias

SBC.- RF 23046

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	do proc.
n.º	19	de 19 97

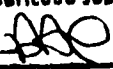
RECURSO

11 - REC
11-0043/1997

Recorro, na forma regimental, ao
Parecer de Ilegalidade da Comissão de Constituição e
Justiça ao PL 019/97 de minha autoria.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1997

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
Vereadora

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, juntado nesta data	pagar p.º informado rubricado sob
documento	
folha n.º 09/09/01/01a) 	

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 19 de 19 97, 20, 12, 2000 (a) 09

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 41.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

09/01/2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	09- fls.
Arquivo em	23-01-2001
O Func.º	<i>Benildo</i>
BENVINDO DANILO L. CARVALHO Assist. Parlamentar Reg. n.º 101.258	